



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 520010/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GISELE FRANCINE DA SILVA, HARRISON ADRIAN BIONDO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO RAMOS, JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, NILTON BEZERRA DA SILVA, ROBSON MAGALHAES JORGE, SALETE APARECIDA DA SILVA, SHEILA MARIA XAVIER, SILVANA MARCELINO, SIMONE DA SILVA BRUNO, VANIA BISPO MARTINEZ, VIVIANE COSTA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2635/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Alto Piquiri. Concurso Público. Edital n.º 1/2012. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Alto Piquiri, nas futuras admissões que promover, (a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão e (b) apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI em decorrência do concurso público regulamentado

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Edital n.º 1/2012, referente ao provimento de vagas em cargos públicos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Veterinário, Motorista D, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Assistente de Licitação, Cuidador Social, Psicólogo, e Assistente Administrativo.².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1909/22-CAGE-Fase 4 (peça 40), emitida pela Auditora de Controle Externo Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 4³. Uma vez identificada irregularidade quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Alto Piquiri, por meio de seu Prefeito, senhor Giovane Mendes de Carvalho, a apresentação de justificativas ou a retificação da questão⁴.

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6129/22-CAGE-Fase 4 (peça 47), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

a) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA, GISELE FRANCINE DA SILVA, HARRISON ADRIAN BIONDO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO RAMOS, JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, NILTON BEZERRA DA SILVA, ROBSON MAGALHAES JORGE, SALETE APARECIDA DA SILVA, SHEILA MARIA XAVIER, SILVANA MARCELINO, SIMONE DA SILVA BRUNO, VANIA BISPO MARTINEZ e VIVIANE COSTA VIEIRA.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Alto Piquiri apresentou resposta nas peças 44 a 46 quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame:

DELARIA SPARAPAN, inscrito/aprovado no cargo de Pedagogo, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Resposta da Origem

O Ente reconheceu a incompatibilidade e a irregularidade da situação da servidora e, tendo isso em vista, realizou abertura de Comissão de Sindicância, por meio da Portaria nº 51/2012.

Como decisão foram aplicadas Repreensão aos servidores nomeados como membros da Comissão Especial de Concurso Público (Decreto 16/2022) e foi anulado o concurso no tocante ao cargo da vaga de reserva de Pedagogo. Por fim, a Portaria nº 58/2012 homologou parcialmente o resultado do Concurso Público Municipal em questão.

Análise da CAGE

O município anexou **Portaria nº 58/2012 (mov. 46, fl. 04 e ss.)**, no qual fica clara a repreensão aos servidores da Comissão Especial de Concurso Público, bem como a anulação parcial do concurso no que tange à vaga de reserva de Pedagogo.

Todo processo de criação de Comissão de Sindicância também restou comprovado, com todos documentos de convocação, determinações e parecer jurídico anexos (mov. 46, fls. 18-62).

Portanto, tendo em vista as medidas tomadas pelo Ente e devido a anulação do cargo no qual a servidora foi aprovada, **entende-se pelo saneamento da irregularidade.**

b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

ISABELA RODRIGUES DA SILVA, aprovado no cargo de Psicólogo, classificado em 6, admitido em 17/09/2013;

FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de Enfermeiro, classificado em 2, admitido em 12/01/2015;

VANIA BISPO MARTINEZ, aprovado no cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, classificado em 11, admitido em 17/04/2013;

SIMONE DA SILVA BRUNO, aprovado no cargo de Agente Comunitário de Saúde - Estatutário, classificado em 3, admitido em 12/01/2015;

MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, aprovado no cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, classificado em 1, admitido em 21/01/2013;

GISELE FRANCINE DA SILVA, aprovado no cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, classificado em 2, admitido em 21/01/2013;

FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, aprovado no cargo de Assistente Administrativo, classificado em 1, admitido em 02/07/2013;

ROBSON MAGALHAES JORGE, aprovado no cargo de Assistente Administrativo, classificado em 5, admitido em 01/06/2016;

LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, aprovado no cargo de Assistente de Licitação, classificado em 1, admitido em 17/03/2014;

KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, aprovado no cargo de Auxiliar Administrativo, classificado em 5, admitido em 04/04/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, aprovado no cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, classificado em 10, admitido em 08/04/2013;

BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, aprovado no cargo de Enfermeiro, classificado em 1, admitido em 02/05/2013;

CAROLINA RICHTER, aprovado no cargo de MEDICO VETERINÁRIO, classificado em 1, admitido em 06/04/2016;

FLAVIO LUCAS DA ROSA, aprovado no cargo de Motorista D, classificado em 7, admitido em 01/08/2014; e

SHEILA MARIA XAVIER, aprovado no cargo de Psicólogo, classificado em 7, admitido em 10/06/2014;

Resposta da Origem

Em resposta a este ponto, o Ente mencionou que as admissões ocorreram de acordo com documento anexo ao mov. 28 do presente procedimento. Ademais, anexou Gestão de Demandas do Canal de Comunicação do TCE/PR (mov. 46, fls. 63-64), no qual solicitou auxílio na compreensão da irregularidade.

Análise da CAGE

Em verificação dos documentos anexos, bem como a partir da análise dos dados constantes no SIAP, verifica-se que de fato inexistiu incompatibilidade entre as inscrições e as admissões supramencionadas.

Entretanto, visto que os nomes acima indicados não figuraram no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

c) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/07/2016, vez que o certame foi homologado aos 06/07/2012 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 08/07/2016. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, admitido no cargo de AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/04/2017.

Resposta da Origem

Não foi verificado quaisquer argumentações com relação a esse ponto no documento de mov. 46 do presente procedimento.

Análise da CAGE

Em verificação aos dados constantes do SIAP, a presente servidora foi admitida em 09/04/2013, não em 10/04/2017 como indicava o sistema antes de ocorrer a correção pela Origem. Portanto, **entende-se pela superação da irregularidade apontada.**

d) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 20/07/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/07/2017.

Resposta da Origem

Não foi verificado quaisquer argumentações com relação a esse ponto no documento de mov. 46 do presente procedimento.

Análise da CAGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

e) Não constam os documentos de desistência de todos os que desistiram da vaga, sendo que, somente parte dos desistentes constam à peça 36. Devem ser anexados os termos de desistências faltantes.

Resposta da Origem

A Origem reconheceu a falta dos documentos, anexando-os prontamente a fim de sanar a irregularidade (mov. 46, fls. 65-74).

Análise da CAGE

Considerando a superação da irregularidade por meio da juntada dos documentos necessários, entende-se pela regularização do presente procedimento.

4. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinações para que o ente passe a:

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2743/22 da Diretoria de Protocolo (peça 49), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 48.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 132/22 (peça 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina “pela **legalidade e registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução n.º 6129/22-CAGE”.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 263/22-GATBC (peça 51), consoante Instrução n.º 3839/22 (peça 52), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, “ratifica integralmente a Instrução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6129/22 (peça 47) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinações apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

- a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, **pois visa a** atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo **recomendar** como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de **voluntariedade**. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação **poderá ou não acatá-la** visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado **não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação** uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das **determinações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente **imperativo**. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.⁵

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

⁵ FIRMO FILHO. Alipio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Alto Piquiri que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) apresentar os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁶, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II - determinar⁷ ao Município de Alto Piquiri que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) apresentar os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente